

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

*Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades ou a até 100% (cem por cento) de seu faturamento no caso de micro e pequenas empresas, o que for mais vantajoso.

.....  
 § 9º As instituições financeiras participantes do Pronampe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações realizadas após 20 de março de 2020 em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.



\* C 0 2 0 9 9 5 5 4 6 9 8 0 0 \*

“Art. 2–A As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, tratadas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, poderão acessar a linha de crédito no âmbito do Pronampe, por instituições financeiras públicas federais, por meio de conta do tipo poupança social digital ou outra que seja regulada pelo Banco Central do Brasil, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 1º. A Secretaria da Receita Federal e o Comitê Gestor do Simples Nacional disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão de linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, a que se refere o caput deste artigo, efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor da operação de crédito, a qualquer pretexto.

§3º As linhas de crédito a que se refere esta Lei também poderão ser ofertadas e creditadas diretamente pelo Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), regulados pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§4º As operações de crédito realizadas com base neste artigo serão reguladas pelo Banco Central do Brasil.



\* C D 2 0 9 9 5 5 4 6 9 8 0 0 \*

§5º As pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional que fornecerem informações falsas no âmbito deste Programa serão excluídas deste regime tributário simplificado por cinco anos e não poderão aderir a programas de parcelamento de débitos por igual período.

“Art.3º.....

.....

III – carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

“Art. 4º .....

.....

§3º Não serão exigidas garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas.

§4º Fica proibida qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei.

§5º Qualquer infração ao parágrafo anterior será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

“Art. 6º .....

§8º Nas operações que evolvam micro e pequenas empresas as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão contar com garantia do FGO de 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida. (NR)

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá adotar política de incentivo às instituições financeiras que obtiverem melhor performance na concessão de crédito às micro e pequenas empresas. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A crise relacionada à pandemia da Covid-19 está afetando a economia brasileira com intensidade brutal. Dados<sup>1</sup> divulgados recentemente registram a queda de 1,5% do PIB no primeiro trimestre do ano. Espera-se que nos próximos meses a economia encolha até 10%.

Infelizmente, a crise está afetando com mais intensidade os mais vulneráveis. No setor produtivo, os mais vulneráveis são os micro e pequenos empreendedores. Garantir que esse segmento tenha mais facilidade em obter crédito é fundamental para garantir a sobrevivência de milhões de negócios e empregos.

No Brasil, o governo federal lançou alguns programas de oferta de linhas de crédito para que o setor produtivo tenha mínimas condições de atravessar o atual período de crise relacionada ao coronavírus (Covid-19). Tais iniciativas foram analisadas, aperfeiçoadas e aprovadas no Congresso Nacional. Infelizmente, elas não estão tendo o alcance desejado. Segundo relatos de diversos meios de comunicação e do próprio governo federal, os recursos não estão chegando àqueles que mais precisam: os micro e pequenos empreendedores.

Segundo dados divulgados pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)<sup>2</sup> as grandes empresas têm sido as principais beneficiárias das linhas de crédito. Dos R\$ 270 bilhões liberados até o momento, as grandes empresas receberam R\$ 216 bilhões, as médias empresas R\$ 43 bilhões e as micro e pequenas empresas R\$ 31 bilhões. Ou seja, as micro e pequenas empresas, que respondem por cerca de 55% dos empregos de nossa economia, só conseguiram obter apenas 11,5% dos recursos disponíveis.

O projeto de lei que ora apresentamos aponta para a solução de alguns desses problemas facilitando o acesso ao crédito, especialmente para este segmento produtivo das micro e pequenas empresas. Para tanto sugerimos algumas alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que *Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)*.

As alterações vão em três direções.

1 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/29/pib-primeiro-trimestre-ibge.htm>

2 <https://forbes.com.br/negocios/2020/05/febraban-bancos-liberam-r-4726-bilhoes-em-credito-novo-desde-o-inicio-da-crise/>



\* C 0 2 0 9 9 5 5 4 6 9 8 0 0 \*

**1) Diminuir as barreiras de acesso ao crédito.**

- a) aumentar para 100% (cem por cento) de seu faturamento, no caso de micro e pequenas empresas, o montante de crédito a ser ofertado;
- b) anotações realizadas após 20 de março de 2020 (data de entrada em vigor do estado de calamidade pública) em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, não implicarão restrição ao crédito; [ponto e vírgula]
- c) colocamos novamente um prazo de carência, um pouco menor, de seis meses;
- d) retiramos a exigência de garantias para as linhas de crédito destinadas às micro e pequenas empresas;
- e) proibimos qualquer exigência adicional para a celebração de contratos para as linhas de crédito a que se refere esta Lei;
- f) estipulamos que qualquer infração relativa a exigências adicionais estipuladas nesta Lei será tratada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**2) Agilizar a análise do processo**

Acreditamos que os optantes do Simples Nacional possam ter acesso às linhas de crédito quase que automaticamente por conta da criação de um sistema de dados integrado com as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal e no Comitê Gestor do Simples. As empresas não ficariam dependentes de análise de crédito das instituições financeiras.

**3) Incentivar a participação das instituições financeiras.**

- a) autorizamos o Banco Central do Brasil a estabelecer política diferenciada de incentivo às instituições financeiras, como taxas diferenciadas para o compulsório ou redesconto.

**4) Possibilitar que o crédito seja ofertado fora das instituições financeiras.**

Incluímos sugestão de ampliar a concessão de crédito por outros meios digitais que não as instituições financeiras. Tal iniciativa está sendo



\* C D 2 0 9 9 5 5 4 6 9 8 0 0 \*

feita em diversos países<sup>3</sup> e acreditamos que poderá ser utilizada com sucesso em nosso país. A Suíça é um ótimo exemplo de realização de ajuda financeira às pequenas empresas. Lá as empresas têm recebido os auxílios no mesmo dia em que fazem a solicitação. Acreditamos que podemos fazer algo parecido a partir da utilização da base de informações da Receita Federal do Brasil e do Simples Nacional.

Precisamos auxiliar os milhões de micro e pequenos empreendedores brasileiros. São eles os principais responsáveis pela geração de riqueza e renda e pela criação e manutenção de milhões de postos de trabalho em nosso país. É com este objetivo que propomos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
CIDADANIA/SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP),  
através do ponto p\_6524, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.

---

<sup>3</sup> <https://www.ft.com/content/9ab135d3-f85e-4ca8-9bb4-0e487e134b10>



\* C D 2 0 9 9 5 5 4 6 9 8 0 0 \*